



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122311 - BA
(2025/0468301-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E
CONCURSOS LTDA**
ADVOGADOS : **CELSON LUIZ BRAGA DE CASTRO - BA004771**
ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO : **TRANSPORTES AYKOM LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP159935**
MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA018339
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agrado em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: inviabilidade de suscitação de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial; ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de violação do art. 50, § 2º, do Código Civil; e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações

genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, específica e adequadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a inadequada suscitação de violação de dispositivos da Constituição Federal e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual é caso de manter a incidência da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122311 - BA
(2025/0468301-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA**
ADVOGADOS : **CELSON LUIZ BRAGA DE CASTRO - BA004771**
 ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510
 VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO : **TRANSPORTES AYKOM LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP159935**
 MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA018339
 ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agrado em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: inviabilidade de suscitação de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial; ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de violação do art. 50, § 2º, do Código Civil; e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os

fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, específica e adequadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a inadequada suscitação de violação de dispositivos da Constituição Federal e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual é caso de manter a incidência da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA contra decisão da Presidência do STJ que, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida (fls. 500-503).

Contraminuta às fls. 510-522.

É o breve relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi inadmitido com base na inviabilidade de suscitação de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial; ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de violação do art. 50, § 2º, do Código Civil; e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial (fls. 398-409).

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*.

A decisão da Presidência desta Corte não conheceu do agravo, porquanto os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não foram combatidos em sua integralidade (fls. 495-496).

Com efeito, a detida análise das razões do agravo em recurso especial revela que a parte agravante não impugnou, específica e adequadamente, todos os fundamentos da decisão então agravada, notadamente a inadequada suscitação de violação de dispositivos da Constituição Federal e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No agravo em recurso especial, percebe-se que a parte agravante limitou-se a alegar que o acórdão recorrido incorreu em diversas omissões, a reiterar as razões de mérito do recurso especial e a aduzir, genericamente, que a apreciação das matérias objeto do recurso especial não dependeriam de revolvimento fático-probatório.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Importa salientar que alegações genéricas são insuficientes à impugnação da decisão de inadmissão, isto é, a irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada, não bastando, inclusive, a remissão a fundamentos anteriores.

Confira-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA NÃO APLICAÇÃO.

1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica

ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023, destaquei)

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.311 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468301-0

Número de Origem:

00742799020108050001 742799020108050001 80108580220248050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E
CONCURSOS LTDA

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO - BA004771

ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510

VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531

AGRAVADO : TRANSPORTES AYKOM LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP159935

MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA018339

ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E
CONCURSOS LTDA

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO - BA004771

ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510

VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531

AGRAVADO : TRANSPORTES AYKOM LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP159935

MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA018339

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026